

Acórdão: 18.051/07/3ª Rito: Ordinário  
Agravo/Impug.: 40.030119529-56, 40.010118319-44  
Agravante/Impug.: Metal Liga Produtos Siderúrgicos Ltda  
Proc. S. Passivo: Mário Lúcio de Moura Alves/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000152889-17  
Inscr. Estadual: 338.160534.0070  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA.** O pedido de prova pericial formulado pela Autuada não envolve questões que requeiram propriamente a realização de perícia, por apresentar quesitos desnecessários à elucidação da acusação ou supríveis por outros elementos de prova carreados aos autos. Recurso não provido. Decisão unânime.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Constatado o recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos do imposto relacionados a documentos fiscais previamente declarados falsos/inidôneos pelo Fisco, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso X, art. 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte recolheu a menor o ICMS, em virtude do aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de jul/03 a set/05, em aquisições efetuadas através de documentos fiscais previamente declarados falsos/inidôneos pelo Fisco, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso X, art. 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 287/312, fazendo pedido de prova pericial.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 1196/1206.

A Auditoria Fiscal indefere o requerimento de prova pericial às fls. 1208/1209.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso de Agravo às fls. 1210/1216, ficando o mesmo retido nos autos para ser apreciado, pela Câmara, juntamente com o mérito.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1226/1230, opina, em preliminar, pelo não provimento do Agravo Retido e pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento. No mérito, opina pela procedência do lançamento.

### ***DECISÃO***

Ratificando o relatório supra, verifica-se que a autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte recolheu a menor o ICMS, em virtude do aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de jul/03 a set/05, em aquisições efetuadas através de documentos fiscais previamente declarados falsos/inidôneos pelo Fisco, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso X, art. 55, Lei 6763/75.

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão.

### **DAS PRELIMINARES**

#### **Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, em virtude de que os quesitos propostos às fls. 311, se respondidos, em nada contribuiriam para descaracterizar o lançamento, tendo em vista o caráter objetivo da vedação ao crédito relacionado a documento fiscal falso/inidôneo previsto no inciso V, do art. 70 do RICMS/02.

Conforme fundamentação constante do despacho de indeferimento do pedido de perícia às fls. 1.208/1.209, vale salientar que o quesito de nº 6 (seis) visa comprovar que os atos declaratórios são posteriores às emissões das notas fiscais. Tal resposta já consta dos autos, pois os atos declaratórios contêm a data de sua publicação, que pode ser comparada com a data de emissão das notas fiscais.

Quanto aos demais quesitos, visam comprovar, em última análise, que as mercadorias constantes das notas fiscais em questão entraram no estabelecimento e que houve o pagamento e contabilização das mesmas. Entretanto, tais respostas são irrelevantes para elucidação da questão, pois o feito fiscal limitou-se a estornar os respectivos créditos de ICMS, sem entrar no mérito da ocorrência ou não das operações. A própria imputação fiscal é clara nesse sentido, conforme consta do relatório do Auto de Infração: “*a Autuada... deu entrada de mercadorias em seu estoque acobertadas por notas fiscais falsas/inidôneas...*”.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I, II e IV, da CLTA/MG.

**Quanto à argüição de nulidade por cerceamento do direito de defesa**

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao seu direito de defesa, alegando a falta de clareza na descrição dos fatos e na citação dos dispositivos legais. Alega também que teria ocorrido ofensa ao “princípio dos motivos determinantes”, pois o Fisco não teria justificado porque as notas fiscais foram declaradas falsas e inidôneas.

Não procede a argüição da Impugnante, pois a descrição da irregularidade cometida pela Autuada consta claramente no campo “Relatório” do Auto de Infração, o mesmo acontecendo com os dispositivos legais relativos às infringências e penalidades, que constam do campo próprio do AI. O presente lançamento atende a todas as formalidades e requisitos exigidos nos artigos 57 a 59 da CLTA/MG, bem como ao disposto no artigo 142 do CTN.

Cumprir lembrar que a própria CLTA/MG estabelece ainda, em seu art. 60, que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Quanto às justificativas para declaração de falsidade e inidoneidade das notas fiscais, estão inseridas nos respectivos atos declaratórios que foram publicados no “Minas Gerais” (Diário Oficial do Estado). Não bastasse, o Fisco encaminhou cópia dos mesmos à Impugnante quando da intimação do AI, juntou outra cópia aos autos, às fls. 173/176 e ainda indicou os motivos da falsidade ou inidoneidade no Quadro-I anexo ao AI, às fls. 07/10.

Ademais, a própria peça impugnatória demonstra que não houve qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, vez que a Autuada defendeu-se seguramente da imputação fiscal, atacando todos os pontos do Auto de Infração.

Nesse sentido, incabível as preliminares argüidas, não se vislumbrando nenhuma nulidade do Auto de Infração ou cerceamento do direito de defesa.

**DO MÉRITO**

O direito ao crédito, garantido pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício. O direito é amplo, submetendo-se unicamente aos limites constitucionais, mas seu exercício depende de normas instrumentais de apuração.

A Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 23 e atendendo à determinação constitucional, preconiza que o direito ao crédito só é reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias e é condicionado à idoneidade da documentação,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como à sua escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação. Não havendo débito devidamente formalizado, prejudicado ficará o registro do crédito.

**Art. 23** - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

A Lei Complementar 87/96 introduziu a exigência de escrituração idônea, a fim de que a apuração do imposto devido pudesse prevalecer, mantendo a consonância com a Lei Federal nº 6.404/76 e os princípios contábeis geralmente aceitos.

A falta de instrumentalização necessária para o exercício do direito, que depende exclusivamente do interessado, não implica qualquer inconstitucionalidade, já que o direito mantém-se pleno e intacto aguardando sua regular fruição, salvo a ocorrência da decadência do direito.

No que concerne ao estorno de créditos propriamente dito, consubstanciado pela declaração de inidoneidade dos documentos fiscais pertinentes, verifica-se, *a priori*, que os atos declaratórios foram publicados em datas anteriores ao início da ação fiscal empreendida pelo Fisco.

As notas fiscais em questão estão relacionadas no Quadro-I, às fls. 07/10, com indicação do valor do ICMS indevidamente apropriado. A recomposição da conta gráfica é apresentada nos Quadros II, III e IV (fls. 11/13) e o Demonstrativo do Crédito Tributário consta à fl. 14, Quadro-V. Todas as notas fiscais falsas e inidôneas foram juntadas aos autos pelo Fisco às fls. 15/172 e os atos declaratórios correspondentes às fls. 173/176.

Ressalte-se que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como inidôneos. Os atos declaratórios além de configurarem formalmente a irregularidade, descrevem as situações que ensejaram a declaração, demonstrando de maneira inequívoca serem estes também materialmente inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

O ato declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)”.

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa, ao contrário do alegado pela Autuada.

De conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou falso, no intuito de legitimar o creditamento, promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, desde que assim o faça antes da ação fiscal.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso V, do RICMS/96, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto, já que, em se tratando de documento fiscal inidôneo, a única exceção contemplada na legislação está condicionada à prova concludente de que o imposto tenha sido corretamente recolhido, prova esta não produzida pela Impugnante.

**Art. 70** - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

I - IV -

**V** - a operação ou prestação estiver acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo, **salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;** (Grifado)

Não se discute, ainda, a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas inidôneas, mas sim a legitimidade do aproveitamento dos valores destacados.

Relativamente à Multa Isolada, verifica-se que o Fisco corretamente aplicou a penalidade de 40%, prevista no inciso X, artigo 55, Lei nº 6.763/75, pela utilização dos documentos inidôneos, sendo que a Multa de Revalidação (50%) encontra amparo no inciso II, artigo 56, do mesmo diploma legal.

Assim, infere-se que a glosa de crédito promovida pelo Fisco encontra respaldo na legislação tributária em vigor, não havendo que se falar em quebra do princípio da não-cumulatividade ou mesmo em confisco, aplicando-se, no que couber, o disposto no inciso I, artigo 88, CLTA/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento do Agravo Retido. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

**Sala das Sessões, 14/03/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Relator**

CC/MG